



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2017

Gestor: Marcos Alexandre Melo da Costa

Advogado: Edvaldo Pereira Gomes

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA (IPSMPL) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00110/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1129/1147, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 1.519.199,97, consoante quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)	%
Receitas correntes orçamentárias	908.152,22	59,78%
Receitas de contribuições	907.523,03	59,74%
Contribuição para o Regime Próprio de Prev. do Servidor Público	907.523,03	59,74%
Contrib. Patronal do Serv. Ativo Civil para o Regime Próprio- Prefeitura	904.549,37	59,54%
Contrib. Patronal de Serv. Ativo Civil para o Regime Próprio - Saúde	2.973,66	0,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

Receita patrimonial	629,19	0,04%
Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa	629,19	0,04%
Outras receitas correntes	0,00	0,00%
Outras restituições	0,00	0,00%
Receitas correntes intraorçamentárias	611.047,75	40,22%
Receitas de contribuições	611.047,75	40,22%
Contrib. Patronal de Serv. para Ativo Civil para o Regime Próprio	611.047,75	40,22%
Contrib. Patronal de Serv. Ativo Civil para o Regime Próprio - Prefeitura	602.534,95	39,66%
Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio - Saúde	8.512,80	0,56%
Aporte Financeiro	0,00	0,00%
Contribuições Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	0,00	0,00%
Contribuição Previdência em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	0,00	0,00%
TOTAL	1.519.199,97	100%

Fonte: SAGRES e demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (doc. fl. 22).

2. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$1.922.218,27, consoante demonstrado no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)	%
Despesas Correntes	1.846.894,77	96,56%
Pessoal e Encargos Sociais	1.846.894,77	96,56%
Aposentadorias, Reserva Remun. e Reformas	1.544.726,69	80,76%
Pensões	105.692,38	5,53%
Outros benefícios previdenciários do servidor ou do militar	127.324,83	6,66%
Auxílio doença	103.853,87	5,43%
Salário família	5.965,44	0,31%
Salário maternidade	17.505,52	0,92%
Auxílio reclusão	0,00	0,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	52.802,00	2,76%
Obrigações Patronais	16.348,87	0,85%
Outras Despesas Correntes	65.769,94	3,44%
Diárias - civil	850,00	0,04%
Material de consumo	120,00	0,01%
Serviços de consultoria	4.620,00	0,24%
Outros Serviços de Terceiros - P. Física	27.400,00	1,43%
Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	32.737,27	1,71%
Despesas de exercícios anteriores	42,67	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	1.912.664,71	100%
Despesas de Capital	9.553,56	100,00%
Investimentos - equipamentos e material permanente	1.661,71	17,39%
Amortização da dívida	7.891,85	82,61%
Reserva de contingência	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	9.553,56	100%
TOTAL DAS DESPESAS	1.922.218,27	

Fonte: SAGRES e demonstrativo da despesa segundo as categorias econômicas (docs. fls. 23-24).

3. O RPPS do Município de Pedra Lavrada apresentou *déficit* na execução orçamentária do exercício de 2017 na ordem de R\$403.018,30, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	1.519.199,97
(-) Despesa Empenhada	1.922.218,27
(+) Aportes recebidos do ente federativo	0,00
(=) Resultado da Execução Orçamentária (ajustado)	-403.018,30

Fonte: Balanço orçamentário (doc. fls. 03-08).

4. O balanço financeiro, anexado às fls. 09/10, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 3.210,58. No exercício anterior, havia sido deixado o valor de R\$ 265.348,06, de modo que houve uma redução de 98,79%;
5. No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que o RPPS do município não possui recurso em aplicação financeira. Todas as disponibilidades, em 31/12/2017, estavam em conta corrente;
6. A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

7. De acordo com o documento à fl. 27, no final do exercício sob análise, o Município de Pedra Lavrada contava com 493 servidores titulares de cargos efetivos, sendo 491 na Prefeitura e 2 na Câmara Municipal, 96 inativos e 9 pensionistas – que, juntos, somam 105 beneficiários;
8. As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$144.474,37, correspondendo a 1,12% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, abaixo do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;
9. Não há restrições quanto às licitações realizadas;
10. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) encartada às fls. 1032/1111 do presente processo, o RPPS do Município de Pedra Lavrada apresentou, neste exercício, um *déficit* atuarial projetado no valor inicial de R\$ 51.501.990,08. A título de custo suplementar, a avaliação propõe o pagamento escalonado nos primeiros 15 anos de implementação – iniciando em 48,88% em 2017 e chegando a 65,53% em 2032, valor em que se mantém até 2051, perfazendo um total de 35 anos, prazo máximo para amortização segundo §1º do Artigo 18 da Portaria MPS nº 403/2008;
11. Foi realizada diligência *in loco* na Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, que gerou o relatório de acompanhamento às fls. 1059/1066 do Processo 00153/17, que relaciona achados de auditoria em relação ao Instituto e em que foi constatada uma situação previdenciária preocupante, tanto pelo elevado endividamento como pelos parcelamentos da dívida. Conforme mencionado no relatório de acompanhamento – fls. 1070/1078 do Processo 00153/17 – a inspeção resultou em emissão de alerta ao gestor para que:
 - 11.1. Realizasse a cobrança dos débitos devidos pela Prefeitura Municipal no tocante aos Termos de Parcelamentos e obrigações previdenciárias correntes devidas no exercício;
 - 11.2. Providenciasse a avaliação atuarial do exercício de 2017, assim como o ato de designação e comprovação dos investimentos do RPPS; e
 - 11.3. Criasse o Conselho Previdenciário e elaborasse uma política de investimentos no RPPS.
12. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 403.018,30, sem a comprovação da adoção de medidas com vistas à solução do quadro;
 - 12.2. Redução significativa no saldo das disponibilidades em relação ao ano anterior, resultando em montante ínfimo – de R\$3.210,58 – frente à necessidade do RPPS, que tem folha de pagamento de benefícios mensal da ordem de R\$130.000,00;
 - 12.3. Ausência de gestor de recursos formalmente designado para gerenciamento dos recursos previdenciários, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;
 - 12.4. Ausência de valores em contas de investimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

- 12.5. Ausência de elaboração da política de investimentos para o exercício em análise, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações;
- 12.6. Presença de erros de elaboração do Balanço Patrimonial, de modo que o demonstrativo não reflete corretamente os ativos, passivos e patrimônio líquido do Instituto no exercício de 2017;
- 12.7. Divergência no número de servidores;
- 12.8. Ausência de envio de processos de aposentadoria e pensão concedidos no exercício ao Tribunal de Contas;
- 12.9. Divergência entre as informações de benefícios fornecidas pelo RPPS nos autos e as constantes do Sagres;
- 12.10. Pagamento de altos valores em tarifas bancárias;
- 12.11. Ocorrência de despesas que, além de não estarem corretamente enquadradas na dispensa de licitação por valor, contrariam o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17;
- 12.12. Ausência de apresentação de Lei Municipal que implementasse a sugestão de plano de amortização de *déficit* atuarial apresentada na avaliação atuarial de 2017;
- 12.13. Ausência de recebimento de qualquer valor a título de contribuição em regime de parcelamento de débitos, sem que se comprove qualquer ato de cobrança por parte do gestor;
- 12.14. Ausência de ato por parte do gestor no sentido de cobrar da Prefeitura o valor não repassado ao RPPS;
- 12.15. Ausência de atos oficiais de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência, ainda que o quadro demonstrativo de sua composição tenha sido anexado aos autos; e
- 12.16. Ausência de atas de reuniões do Conselho Municipal de Previdência ao longo do exercício em análise.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 09751/19, fls. 1158/1175, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1182/1194, elidiram as falhas referentes a (1) divergência no número de servidores; (2) ausência de ato por parte do gestor no sentido de cobrar da Prefeitura o valor não repassado ao RPPS; e (3) ausência de atos oficiais de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência, ainda que o quadro demonstrativo de sua composição tenha sido anexado aos autos. Quanto às demais eivas, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 403.018,30, SEM A COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À SOLUÇÃO DO QUADRO

Defesa: "Indicou as fontes de receita do RPPS, mencionando que os repasses efetuados ao Instituto ao longo do exercício sequer foram suficientes para cobrir despesas obrigatórias com pessoal. Por fim, explicou que o volume de dívida empenhada ficou como restos a pagar para o exercício seguinte, causando a inconsistência."

Auditoria: "A própria defesa reconhece, em seu pronunciamento, a ocorrência da irregularidade apontada, sem que seja justificada a ausência de providências com vistas à solução do quadro. Assim, permanece a irregularidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

- REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR, RESULTANDO EM MONTANTE ÍNFILO – DE R\$3.210,58 – FRENTE À NECESSIDADE DO RPPS, QUE TEM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS MENSAL DA ORDEM DE R\$130.000,00

Defesa: “Tal qual como ocorreu quanto ao déficit orçamentário. Ou seja, a medida em que a despesa cresceu com a entrada de novos aposentados e como o fluxo do caixa não evoluiu na proporção dos valores correspondentes aos repasses devidos, bem como não efetivados os pagamentos do débito acumulado, naturalmente, a disponibilidade financeira foi encolhendo, a ponto de despencar o saldo até então remanescente, chegando a zero, cujo repassado, mal dá para suportar as despesas mensais.”

Auditoria: “Diante da explanação da defesa, que apenas reconheceu a insustentabilidade da situação financeira do Instituto de Previdência, opina-se pela manutenção da irregularidade.”

- AUSÊNCIA DE GESTOR DE RECURSOS FORMALMENTE DESIGNADO PARA GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS, CONTRARIANDO O ARTIGO 2º, § 4º DA PORTARIA MPS Nº 519/11

Defesa: “Muito embora a legislação apregoe tal premissa pelo Gestor de RPPS, o fato é que devido a carência de pessoal qualificado e habilitado a exercer o múnus da demanda, teria que contratar tais serviços, cujo custo, agravaria ainda mais os cofres da Instituição, que padece de recursos financeiros perenemente, apenas como formalidade, já que efetivamente, não existe disponibilidade financeira para a atividade fim.”

Auditoria: “Mais uma vez, o defendente apenas reconhece a falha apontada, de modo que se opina pela manutenção da irregularidade. Frisa-se que a presença de um gestor de recursos no RPPS, além de ser mandamento legal, é essencial para o melhor aproveitamento dos escassos ativos financeiros do Instituto. A designação de servidor para cumprir a função poderia melhorar a situação apontada pela entidade, que ‘padece de recursos financeiros perenemente’.”

- AUSÊNCIA DE VALORES EM CONTAS DE INVESTIMENTOS

Defesa: “Ora Douto Conselheiro Relator, como visto, se os recursos contributivos repassados sequer são suficientes para acobertar as despesas mensais obrigatórias, como saldar qualquer valor para capitalizar em investimentos. Razão porque se justifica a inconsistência apontada.”

Auditoria: “Como apontado no Relatório Inicial, o RPPS de Pedra Lavrada não possuía, quando da redação do documento, qualquer recurso em aplicação financeira, ficando todas as disponibilidades – cujo valor foi considerado ínfimo –, em conta corrente. A política de investimentos tampouco havia sido elaborada, fato que já havia sido objeto de Alerta (01113/17), indo de encontro ao que estabelece o art. 4º da Resolução CMN 3.922/10.

Por oportuno, transcreve-se trecho do pronunciamento da Auditoria:

‘Essa situação denota que o IPSMPL não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, o que pode comprometer no futuro o pagamento dos benefícios previdenciários pelo instituto, fazendo surgir a obrigatoriedade de o município vir a complementar a folha de pagamento desses benefícios’.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

Os argumentos apresentados pela defesa apenas corroboram com o apontado no Relatório Inicial da Auditoria, de modo que fica mantida a irregularidade.”

- AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS PARA O EXERCÍCIO EM ANÁLISE, DESCUMPRINDO O ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10 E ATUALIZAÇÕES

Defesa: “Muito embora reconheça a exigência normativa acerca da irregularidade apontada, todavia, a situação segue a mesma linha de justificativa das situações acima declinadas. Ou seja, tudo se resume dado a escassez de recursos financeiros. A situação financeira da Instituição Previdenciária em cotejo não permite ao Gestor trilhar pela linha da legalidade estrita exigida pelos organismos afetos a RPPS.”

Auditoria: “Conforme análise do precedente, fica mantida a irregularidade.”

- PRESENÇA DE ERROS DE ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DE MODO QUE O DEMONSTRATIVO NÃO REFLETE CORRETAMENTE OS ATIVOS, PASSIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2017

Defesa: “Mesmo reconhecendo a longevidade do tempo disponibilizado para a correção da irregularidade apontada a contento, o fato é que o Setor Contábil argui depender de uma justificativa técnica atuarial para dimensionar cada situação.

Razão porque, requer-se o prolongamento de prazo para entregar inconsistência corrigida até o dia 28 do corrente mês e ano.”

Auditoria: “Primeiramente, cumpre salientar que o Doc. 09751/19, contendo a defesa escrita e os respectivos anexos, foi inserida nos autos do Processo em 08/02/2019. Até a data em que se redige o presente documento – posterior em mais de 3 meses em relação à data limite estabelecida na solicitação da defesa –, não foram encontrados no Tramita documentos que comprovassem a entrega de documentação corrigindo as falhas apontadas acerca do Balanço Patrimonial apresentado. Assim, ainda que a solicitação fosse aceita, o prazo já teria se esgotado, de modo que fica mantida a irregularidade.”

- AUSÊNCIA DE ENVIO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Defesa: “Em diligência aos arquivos da Autarquia Previdenciária, conseguimos encontrar os processos aposentatórios relacionados, com exceção do pertencente ao Sr. JOSÉ BATISTA DE SOUTO, já enviado, processado e atuado sob o nº 02042/17, bem como o de NAZARA VASCONCELOS, também enviado, processado e atuado sob o nº 18329/18, os demais, estão carecendo sanar algumas situações formais. Daí porque, requer-se o prazo até o dia 28 do mês em curso para o envio ao Setor competente desse Tribunal.”

Auditoria: “O Processo de Nazara Vasconcelos, que foi considerado faltante no Relatório Inicial, foi encontrado no Tramita sob o número 18329/18, como alegado pelo defendente. Os demais Processos indicados pela Auditoria, na data em que se redige este documento, ainda não foram enviados a esta Corte de Contas. Assim, fica mantida a irregularidade, atualizando-se a lista de concessões de benefícios realizadas em 2017 e que não tiveram seus processos encaminhados para registro:”

CPF	SERVIDOR	PROCESSO TCE
013.629.474-07	Damiao Souza de Vasconcelos	-
977.103.264-04	Edvan da Silva Souto	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

368.208.304.91	Jane Maria de Oliveira Fernandes	-
398.084.404-87	Jose Batista de Souto	02042/17
398.085.134-68	Jose Gomes da Silva	-
030.850.864-55	Maria de Fátima S. Vasconcelos	-
032.891.494-04	Maria de Lourdes Pereira da Silva	-
225.296.244-53	Nalzara Vaconcelos	18329/18
025.087.664-70	Severina Luzia dos S. Ramos	-
436.135.784-68	Terezinha de Jesus S. Vasconcelos	-

- DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DE BENEFÍCIOS FORNECIDAS PELO RPPS NOS AUTOS E AS CONSTANTES DO SAGRES

Defesa: "A situação segue a mesma linha apontada no item precedente, sendo corrigida em tempo, conforme quadro demonstrativo acostado, sanando a inconsistência."

Auditoria: "Não foi encontrado nos autos, dentre os anexos colacionados, documento a que faz menção o defendente. O quadro demonstrativo (Anexo 1 – fls. 1164), como já mencionado, apenas altera o quantitativo de servidores, fazendo convergir para aquele indicado no Sagres para o período, em defesa ao item 4 do Relatório Inicial. A divergência a que se refere o item aqui analisado diz respeito ao seguinte trecho do Relatório Inicial:

'Ademais, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos, listados às fls. 1112/1113, todos constam na lista acima, à exceção do da servidora Maria do Socorro Vasconcelos. No Sagres, a segurada recebeu salário família – benefício temporário – a partir de outubro de 2017, mas não há registro de recebimento de aposentadoria, como mencionado no documento fornecido pelo IPSMPL, fato que merece esclarecimento'.

Dessa forma, diante da ausência do documento indicado pela defesa, não há como afastar a irregularidade. Entretanto, diante da formalidade da falha, sugere-se a emissão de recomendação ao gestor, no sentido de melhor formular os demonstrativos enviados a esta Corte de Contas, essenciais para o exercício do controle externo."

- PAGAMENTO DE ALTOS VALORES EM TARIFAS BANCÁRIAS

Defesa: "Os custos bancários têm sido motivo de discussão com a gerência competente, porém, como não há qualquer valor de capital e/ou fluxos de recursos em investimentos, ainda não foi possível baratear tais despesas."

Auditoria: "Os argumentos da defesa não são capazes de elidir a falha apontada, que viola o princípio da economicidade. O valor pago anualmente a título de tarifas bancárias compromete a situação financeira do Instituto, como já mencionado no Relatório Inicial."

- OCORRÊNCIA DE DESPESAS QUE, ALÉM DE NÃO ESTAREM CORRETAMENTE ENQUADRADAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR, CONTRARIAM O PARECER NORMATIVO PN TC Nº 00016/17

Defesa: "Muito embora não tenha havido a devida formalização dos processos licitatórios na modalidade compatível para contratação dos profissionais referidos, há carência de pessoal no quadro da municipalidade, alternativa não resta ao Gestor em enveredar pela contratação das espécies para a resolutividade das demandas funcionais e operacionais do RPPS em apreço. Contudo, esse Tribunal tem acolhido e aceitado tais condutas, a exemplo dos incontáveis julgados da espécie."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

Auditoria: "Como mencionado no Relatório Inicial, a contratação de serviços relacionados à assessoria jurídica e contábil deve seguir o que estabelece o Parecer Normativo PN TC 00016/17, cujo trecho é transcrito a seguir, com grifos da Auditoria:

'Em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993).'

Frisa-se que a justificativa de que há carência de pessoal no quadro da municipalidade não é suficiente para elidir a falha, tendo em vista que a realização de procedimento licitatório para contratar serviços é obrigação legal do gestor, e as possibilidades de dispensa e inexigibilidade não abrangem tal hipótese. Sobre o tema, é oportuno citar Parecer 739/19, do Ministério Público de Contas, emitido no âmbito do Processo 05761/19:

'No caso dos serviços de assessorias jurídica e contábil, esta Egrégia Corte entendia ser possível contratação dessa natureza por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a partir da emissão do Parecer Normativo TC Nº 0016/17 (06/12/2017), este Tribunal adotou novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

Observa-se, portanto, que o entendimento atual desta Corte se assemelha ao posicionamento sempre defendido por esta Representante Ministerial, no sentido de os serviços de assessoria jurídica contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, ser realizado por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, bem assim de que para se configurar a hipótese de contratações de serviços técnicos por meio de inexigibilidade, é imprescindível a observância dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, quais sejam, inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13 da referida lei, singularidade do serviço e notória especialização. (...).'

Nesse contexto, opina-se pela manutenção da irregularidade."

- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE IMPLEMENTASSE A SUGESTÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL APRESENTADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2017

Defesa: "Pedimos vênia, mas como tantas outras situações em debate, é fato as recomendações constantes da avaliação atuarial de 2017, todavia, se o Tesouro Municipal não vem cumprindo com o repasse os valores contributivos regulares devidos, imagine, como implementar os percentuais necessários ao plano de amortização do déficit existente."

Auditoria: "Os argumentos da defesa apenas ratificam o que apontou a Auditoria. O fato infringe o art. 1º, I, da Lei Federal 9.717/1998, como o caput do art. 40 da Constituição Federal, no que diz respeito ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário. Assim, fica mantida a irregularidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

- AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, SEM QUE SE COMPROVE QUALQUER ATO DE COBRANÇA POR PARTE DO GESTOR

Defesa: "Em verdade, mesmo que não tenha sido na dosagem certa, o fato é que não houve omissão por parte do defendente quanto à cobrança do repasse integral dos valores correspondentes as contribuições do empregador e do empregado, bem assim, no que pertine aos débitos acumulados, seja decorrentes dos parcelamentos firmados e não honrados, seja daqueles não formalizados, este manejou ofícios ao Chefe do Poder Executivo Municipal nesse sentido, acompanhados de Relatórios Técnicos, conforme cópias anexas, porém, sem o êxito correspondente."

Auditoria: Os ofícios encaminhados ao Prefeito não fazem referência à cobrança de débitos pretéritos, objeto de parcelamento, mantendo-se, assim, a irregularidade.

- AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA AO LONGO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE

Defesa: "Por mais que tenhamos diligenciado, não encontramos em 2017, a ata de posse dos conselheiros. Todavia, vamos empreender novas buscas. Caso encontre, enviaremos."

Auditoria: "Primeiramente, frisa-se que a Auditoria apontou a ausência de atas de reunião do Conselho Municipal de Previdência (CMP), fato que impediu a verificação do atendimento à lei que normatiza a frequência com que tais encontros devem ocorrer. Não foi feita menção à posse dos membros do Conselho.

O Anexo 3 acostado aos autos (fls. 1169) mostra que, em maio do exercício de 2018, foi emitido ofício dirigido ao então Presidente do CMP para que este se pronunciasse acerca da realização das reuniões.

Diante do não encaminhamento das atas de reunião do CMP, fica mantida a irregularidade, reiterando-se que o envio já havia sido solicitado quando da elaboração do Relatório de Acompanhamento, em agosto do exercício que se analisa."

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 01246/19, fls. 1197/1208, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE das Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, exercício de 2017;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Gestor antes nominado, prevista no art.56, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas constitucionais e legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável, a ser objeto de REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis e pertinentes, em face das condutas assumidas pelo Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa na qualidade de gestor do RPPS de Pedra Lavrada no exercício de 2017; e
- c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

É o relatório, informando que o interessado e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As eivas subsistentes dizem respeito a(o):

1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 403.018,30, sem a comprovação da adoção de medidas com vistas à solução do quadro;
2. Redução significativa no saldo das disponibilidades em relação ao ano anterior, resultando em montante ínfimo – de R\$3.210,58 – frente à necessidade do RPPS, que tem folha de pagamento de benefícios mensal da ordem de R\$130.000,00;
3. Ausência de gestor de recursos formalmente designado para gerenciamento dos recursos previdenciários, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;
4. Ausência de valores em contas de investimentos;
5. Ausência de elaboração da política de investimentos para o exercício em análise, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações;
6. Presença de erros de elaboração do Balanço Patrimonial, de modo que o demonstrativo não reflete corretamente os ativos, passivos e patrimônio líquido do Instituto no exercício de 2017;
7. Ausência de envio de processos de aposentadoria e pensão concedidos no exercício ao Tribunal de Contas;
8. Divergência entre as informações de benefícios fornecidas pelo RPPS nos autos e as constantes do Sagres;
9. Pagamento de altos valores em tarifas bancárias;
10. Ocorrência de despesas que, além de não estarem corretamente enquadradas na dispensa de licitação por valor, contrariam o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17;
11. Ausência de apresentação de Lei Municipal que implementasse a sugestão de plano de amortização de *déficit* atuarial apresentada na avaliação atuarial de 2017;
12. Ausência de recebimento de qualquer valor a título de contribuição em regime de parcelamento de débitos, sem que se comprove qualquer ato de cobrança por parte do gestor; e
13. Ausência de atas de reuniões do Conselho Municipal de Previdência ao longo do exercício em análise.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, fls. 1197/1208, menciona duas irregularidades como motivadoras da sugestão de reprovação das contas, a saber: 1 - Ocorrência de despesas que, além de não estarem corretamente enquadradas na dispensa de licitação por valor, contrariam o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17; e 2 - Ausência de recebimento de qualquer valor a título de contribuição em regime de parcelamento de débitos, sem que se comprove qualquer ato de cobrança por parte do gestor.

Em referência à ocorrência de despesas que, além de não estarem corretamente enquadradas na dispensa de licitação por valor, contrariam o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, a Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

anotou que o gestor pagou por serviços de Advogado e Contador sem a antecedência de licitação os respectivos valores de R\$ 26.000,00 e R\$ 20.400,00, durante o exercício, indicando o descumprimento do Parecer Normativo PN TC 16/2017, cujo teor determina que tais préstimos *"em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8666/93)"*.

Em sua peça de defesa, o gestor, resumidamente, alegou a carência de pessoal no instituto, bem como justificou que o Tribunal tem acatado a contratação direta desses profissionais em diversos julgados.

O Relator afasta a falha, visto que, de fato, o Tribunal vem admitindo a contratação direta dos serviços de assessoria contábil e jurídica de natureza dos aqui levantados, bem como em razão da falta de indicativo da prática de preços acima do mercado. Entretanto, destaca que não há qualquer anotação em relação ao processo de inexigibilidade de licitação, atraindo para o gestor a multa prevista no art. 56, inciso II, e a recomendação de deflagração de processos para os contratos em comento.

Relativamente à ausência de recebimento de qualquer valor a título de contribuição em regime de parcelamento de débitos, sem que se comprove qualquer ato de cobrança por parte do gestor, em seus apontamentos iniciais, a Auditoria traçou um panorama da dívida da Prefeitura perante a autarquia previdenciária, indicando os diversos acordos de parcelamento e de reparcelamento de débitos celebrados, e concluiu que, em 2017, não foi recebido qualquer valor a título de dívida pretérita. No mesmo levantamento, a Equipe de Instrução informou que, relativamente às obrigações patronais de 2017, a Prefeitura deixou de recolher R\$ 1.528.245,71, sem que o titular do instituto local tivesse adotado qualquer providência no sentido de cobrar. Após a análise da defesa, a Auditoria afastou a falha quanto à falta de cobrança da previdência patronal relativa a 2017, vez que o defendente apresentou ofícios enviados à Prefeitura nesse sentido, mantendo a falta de cobrança da dívida parcelada, ante a ausência da comprovação.

O Relator entende que a falha pode ser minorada, vez que os ofícios encaminhados pelo gestor ao Prefeito mencionam a dívida então corrente e a parcelada, ainda que as planilhas a eles anexadas não tenham contemplado a totalidade do débito, fls. 1165/1168.

Cumpra informar adicionalmente que o Prefeito de Pedra Lavrada recolheu apenas 32,04% da parcela previdenciária patronal devida ao instituto em 2017, em relação à estimativa calculada pela Auditoria, conforme dados extraídos da prestação de contas da Prefeitura, relativa àquele exercício (Processo TC 06244/18, fl. 1503). Situação que se manteve após a defesa.

Desta forma, não há como penalizar o gestor do instituto, vez que suas ações, sobretudo aquelas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário local, ligadas a investimentos, dependem dos repasses da Prefeitura.

Isto posto, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas;
- b) Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00; e
- c) Recomendação à atual administração do instituto de adoção de providências corretivas, quanto às eivas nestes autos abordadas, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06134/18

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06134/18, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a adoção de providências corretivas, quanto às eivas nestes autos abordadas, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado 11 de Fevereiro de 2020 às 13:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Fevereiro de 2020 às 13:04



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2020 às 13:05



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO